



ESTADO DE ALAGOAS

LEI n. 2 279 de 1º de Agosto de 19 60

Reorganiza' o Conselho de  
Finança do Estado de Alagoas  
e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

Da organização do Conselho de Finança  
(Tribunal de Contas)

CAPÍTULO I

Da constituição, sede e jurisdição

Art. 1º - O Conselho de Finança, que funcionará como tribunal de contas, é constituído de sete membros, nomeados dentre cidadãos com os requisitos constantes do art. 22 da Constituição Estadual, podendo êsse número ser alterado em lei, mediante proposta do mesmo Conselho.

Art. 2º - O Conselho de Finança tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Parágrafo Único - A jurisdição do Conselho sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrange todos os responsáveis por dinheiros, valores e bens pertencentes ao Estado, ou pelos quais êste responda, bem como os sucessores e herdeiros dos mesmos responsáveis.

Art. 3º - O Conselho de Finança exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, da Constituição Federal, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 4º - Desde a nomeação e posse, aos membros do Conselho de Finança são assegurados os mesmos direitos, garantias e prerrogativas dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 5º - Não poderão ser conjuntamente membros do Conselho de Finança, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclu-

sive, contado segundo a lei civil.

Parágrafo Único - A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o de menos idade, se a nomeação tiver sido publicada na mesma data; e, depois da posse, contra o causador do impedimento.

Art. 6º - É vedado ao Conselheiro exercer qualquer outra função pública, salvo cargos eletivos, em comissão ou de magistério.

Art. 7º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Finança serão escolhidos por escrutínio secreto e exercerão as respectivas funções por um biênio, podendo ser reeleitos.

§ 1º - Nos impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, assumirá a Presidência o membro mais antigo.

§ 2º - Regula a antiguidade dos membros do Conselho, em primeiro lugar, a data da posse, em seguida, a data da nomeação, e por fim, o tempo de serviço público estadual, quando a nomeação e posse forem da mesma data.

Art. 8º - Os membros do Conselho de Finança, nos casos de impedimento, licenças, férias ou afastamento para o exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, serão substituídos por suplentes, nomeados em número de três, pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Os suplentes, que terão a denominação de 1º, 2º e 3º Suplentes, assumirão as funções de membro do Conselho de Finança quando devidamente convocados pelo respectivo Presidente e somente perceberão vencimentos durante o período em que permanecerem em exercício.

Parágrafo Único - A convocação obedecerá à ordem de classificação dos suplentes, salvo nos casos em que o suplente a ser convocado, em comunicação escrita, declinar de assumir as funções de Conselheiro.

Art. 10 - Os suplentes gozam da garantia de indissolubilidade, somente perdendo o cargo em virtude de sentença judicial.

Art. 11 - A investidura nos cargos de suplente não assegura ao respectivo titular, direito a sucessão, no caso de vaga, nem preferência para nomeação de membro do Conselho de Finança.

Art. 12 - Os membros do Conselho de Finança gozarão de sessenta dias de férias anuais.

§ 1º - Não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois Conselheiros, tendo preferência os que requererem em primeiro lugar.

§ 2º - As férias não gozadas por conveniência do serviço serão computadas em dobro, como tempo de efetivo exercício, para os efeitos legais.

Art. 13 - Os membros do Conselho de Finança terão direito a

licenças, adicionais e outras vantagens e concessões nos mesmos casos em que o Estatuto dos Funcionários Civis e outros diplomas legais asseguram aos demais funcionários e aos magistrados.

Art. 14 - O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho de Finança, assim como os respectivos suplentes, tomarão posse perante o mesmo Conselho, prestando o compromisso de bem cumprir os deveres de seu cargo, do que se lavrará o competente termo, assinado pelos Conselheiros presentes.

Art. 15 - Funcionam junto ao Conselho de Finança:

- a) - a Secretaria, como órgão auxiliar do Conselho, sendo este o órgão deliberativo;
- b) - um Procurador, com a missão de promover, completar instruções e requerer, no interesse da administração e da Fazenda, velando pela fiel execução da lei.

Parágrafo Único - O Procurador, nomeado, em caráter efetivo, pelo Governador do Estado, dentre bachareis ou doutores em Direito, será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da Fazenda, sem ônus para o Estado.

## CAPÍTULO II

### Das atribuições do Conselho de Finança

Art. 16 - Compete ao Conselho de Finança:

- a) - acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegação criada em lei, a execução do orçamento do Estado, dando conhecimento ao Executivo ou ao Legislativo das falhas porventura verificadas;
- b) - tomar e julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas, dando ciência ao órgão competente para o fim de efetivar-se a punição das irregularidades encontradas;
- c) - fiscalizar as operações da receita e despesa estadual e de entidades autárquicas, antes de sua apresentação ao Legislativo;
- d) - examinar os contratos que digam respeito às operações de receita e despesa, julgar da respectiva legalidade e registrá-los, sem o que não serão válidos, perfeitos e acabados;
- e) - examinar e, depois de julgado, registrar qualquer ato da administração pública de que resulte a obrigação

- de pagamento pelo Estado ou por conta d'êste;
- f) - examinar e, depois de julgado, registrar atos concernentes a operações de créditos ou emissão de títulos;
  - g) - examinar e registrar os créditos orçamentários constantes do orçamento, bem como as modificações que se verificarem no decurso do exercício;
  - h) - examinar e registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários;
  - i) - autorizar a restituição da caução instituída em contrato com o poder público, mediante a prova de execução ou rescisão do contrato;
  - j) - dar parecer, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar anualmente à Assembleia Legislativa;
  - k) - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho e conceder férias e licenças aos mesmos;
  - l) - organizar os serviços da Secretaria e propor ao Legislativo a criação ou a extinção dos respectivos cargos e a fixação dos vencimentos correspondentes;
  - m) - prover os cargos da Secretaria;
  - n) - elaborar o Regimento Interno do Conselho de Finança;
  - o) - decidir os recursos interpostos de atos, despachos e decisões do Presidente do Conselho e os pedidos de reconsideração de suas próprias decisões;
  - p) - reunir-se, em sessão ordinária, nos dias, horas e locais designados no Regimento Interno e, em sessões extraordinárias, quando previamente convocado pelo Presidente;
  - q) - solicitar diligências, por intermédio do Presidente, às repartições públicas do Estado, quando julgadas necessárias ao esclarecimento dos processos e fundamentações das deliberações;
  - r) - fixar, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão;
  - s) - tomar providência para que seja promovido o sequestro dos bens dos responsáveis ou de seus fiadores, em quantidade e valor suficiente para segurança da Fazenda;
  - t) - mandar riscar, a requerimento da parte ofendida, ex-

pressões injuriosas ou caluniosas encontradas em petições, alegações ou articuladas que lhe sejam dirigidas;

- u) - exercer atribuições outras, não especificadas, decorrentes das leis e deste Regimento.

Art. 17 - O Conselho poderá requisitar de qualquer repartição ou servidor, processos, documentos e informação que entender necessários aos seus julgamentos, bem como determinar exames in loco.

Parágrafo Único - Os servidores são obrigados, sob pena de responsabilidade e de imposição de penalidades disciplinares a atender imediatamente às requisições do Conselho de Finança e a permitir e facilitar os exames a que se refere este artigo, constituindo falta grave, para os efeitos estatutários, a violação do preceito supra ou a proteração no seu cumprimento.

Art. 18 - No exame prévio das requisições de pagamento, o Conselho verificará:

- a) - se a despesa foi previamente empenhada;
- b) - se o nome de credor e a importância do pagamento se mencionaram na própria requisição, ou em relação anexa, devidamente autenticada;
- c) - se foi designada a verba ou o crédito por onde deverá correr a despesa;
- d) - se está instruída com os documentos indispensáveis à comprovação dos fornecimentos ou serviços prestados.

Art. 19 - No exame prévio dos adiantamentos, apurar-se-á:

- a) - se a despesa foi previamente empenhada e deduzida a importância do crédito próprio;
- b) - se se indicaram expressamente o nome do responsável, a importância do adiantamento, o fim a que se destina, o período em que terá de ser aplicado.

Art. 20 - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetue maior do que o numerário adiantado.

§ 1º - A critério do Secretário da Fazenda, poderá ser emitida nota de empenho a posteriori, para pagamento de despesa urgente de pequeno vulto, que tiver sido feita com infração deste artigo, desde que devidamente justificada.

§ 2º - Quando o funcionário que tiver de aplicar o adiantamento, efetuar gastos em importância superior a do mesmo adiantamento, o excesso respectivo ficará a sua conta e responsabilidade, revertendo, contudo, para o Estado, os bens, materiais ou serviços adquiridos ou custeados pelo excesso.

Art. 21 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal, salvo circunstância de força maior, ou quando se tratar de adiantamento para aplicação diversa da especificada no adiantamento anterior;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas, ou, dentro do prazo fixado pelo Conselho, não prestar esclarecimentos ou informações reclamadas pelo mencionado órgão.

Art. 22 - O empenho de qualquer despesa, consiste na dedução de sua importância da dotação ou crédito próprio, poderá ser anulado, sem que disso resulte responsabilidade para o Estado.

Art. 23 - No exame dos contratos, o Conselho verificará:

a) - se foram lavrados nas repartições competentes, excetuados os casos em que é exigida a escritura pública;

b) - se foram firmados por autoridade competente, se se destinam a execução de serviços permitidos em lei e dentro no quantitativo das dotações, à conta das quais deva correr a despesa;

c) - se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;

d) - se respeitam as disposições da legislação administrativa e do direito comum, no que lhes for aplicável.

Art. 24 - Publicado o contrato no Diário Oficial do Estado, dentro de 20 dias, ao Conselho de Finança será o mesmo remetido pela autoridade que o tiver celebrado, mediante protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Parágrafo Único - Se não se fizer a remessa nesse prazo, o Procurador junto ao Conselho de Finança providenciará dentro de quinze dias, sobre o exame do contrato, em petição instruída com o exemplar da folha oficial em que estiver publicado.

Art. 25 - O prazo para o registro de contrato será de quinze dias úteis, contados da data de entrada no Conselho, salvo se esse prazo for interrompido por qualquer diligência, inclusive parecer do Procurador.

Art. 26 - Não se recusará registro a contrato por inobservância de exigência, formalidades ou requisitos, que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação e ratificação do

selho de Finança, que deverá pronunciar-se dentro de trinta (30) dias úteis da data de entrada do pedido.

Art. 33 - Se o pedido de reconsideração for interposto fora do prazo, poderá a Assembléia Legislativa avocar o exame do assunto, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da data em que se tornou definitiva a decisão.

Art. 34 - O contrato de execução plurienal, ou o que não for integralmente atendível pelo saldo da verba onerada, poderá consignar, a juízo do Governador, que o restante de suas obrigações correrá por conta da verba orçamentária futura, ou de crédito especialmente aberto, com tanto que a despesa respectiva se distribua em razoável proporção pelos vários exercícios.

Art. 35 - As disposições relativas aos contratos, inclusive rescisão e prorrogação, aplicar-se-ão aos ajustes, acordos e outros atos jurídicos análogos.

Art. 36 - Quando o ato determinativo de despesa tiver sido praticado com infração de dispositivos legais, o Conselho de Finança comunicará o fato ao Governador do Estado, ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o Poder que esteja imediatamente subordinada a autoridade ordenadora.

Art. 37 - Publicada a lei orçamentária e os créditos adicionais, considerar-se-ão automaticamente empenhadas as despesas referentes a:

- I - vencimentos, proventos e pensões do pessoal ativo e inativo;
- II - salário do pessoal extranumerário e do pessoal para obras;
- III - salário-família;
- IV - auxílio para quebra de caixa;
- V - ajuda de custo;
- VI - gratificação por exercício de cargo ou função em local insalubre, ou com risco de vida ou de saúde;
- VII - função gratificada;
- VIII - diferença de vencimentos e substituições em geral, bem como remuneração por aulas extraordinárias;
- IX - adicionais por tempo de serviço, inclusive gratificação de magistério;
- X - representação e subsídio;
- XI - diárias e gratificações de representação;

- XII - processos e inquéritos administrativos;
- XIII - aluguel de imóveis ocupados pelo Estado;
- XIV - alimentação e medicamentos destinados a centros de saúde, nosocomios e casas de detenção;
- XV - serviço de dívida pública;
- XVI - sentenças judiciais;
- XVII - quota de previdência devida a caixas de aposentadoria e pensões e a institutos;
- XVIII - seguro contra risco de fogo e acidentes do trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito de controle das respectivas dotações, a Secretaria da Fazenda encaminhará ao Conselho de Finanças, até sessenta (60) dias após o encerramento do período de pagamento, o balanço das despesas realizadas por conta das dotações mencionadas neste artigo, com a indicação da verba, consignação, subconsignação, código geral e saldo disponível, se houver.

Art. 38 - Os atos determinativos de despesa, sujeitos a exame e registro posterior, serão remetidos ao Conselho de Finanças dentro de noventa (90) dias após a data de sua efetivação, com a demonstração da despesa, acompanhada de justificação pormenorizada das circunstâncias que determinaram a sua ordenação.

Art. 39 - Os balanços do último exercício encerrado, sobre os quais o Conselho de Finanças emitirá parecer, serão levantados pela Contadoria Geral do Estado e deles deverá constar, qualquer que seja sua organização, o seguinte:

a) - quanto ao balanço financeiro e orçamentário:

- I - a receita orçada, arrecadada e recolhida aos cofres estaduais e a por cobrar, bem como a discriminação da cobrança por município ou repartições;
- II - a despesa fixada na lei orçamentária ou em créditos especiais, suplementares e extraordinários e efetivamente realizada; as obrigações de pagamento assumidas no exercício, as que deixaram de ser pagas, os excessos de crédito ou débito em cada verba, bem assim a demonstração das despesas de exercícios findos, com indicação da natureza e do exercício a que pertencem;
- III - a receita e a despesa por operações de crédito e outros títulos extra-orçamentários;
- IV - o resultado sintético da execução do orçamento e

do exercício financeiro; ao balanço sintético ou gestão financeira serão anexadas para esclarecimento das contas, as tabelas parciais, inclusive o desdobramento da despesa por sub-consignações. ( )

b) - quanto ao balanço patrimonial:

I - A síntese do ativo e passivo do Estado, por grupo de contas ou títulos que compreendam: os bens e os valores pertencentes ao Estado, a dívida flutuante, a dívida consolidada e os valores de compensação;

II - as demonstrações discriminativas das verbas inscritas no balanço patrimonial.

Art. 40 - O parecer do Conselho de Finança sobre as contas anuais da gestão financeira deverá consistir numa apreciação geral sobre a execução do orçamento, durante o exercício, assinalando, especialmente, quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito, e quanto à despesa, os pagamentos irregulares ou feitos sem crédito ou além dos créditos votados. Apontará também os casos de registro sob reserva, com esclarecimentos necessários.

Art. 41 - Se as contas do Executivo não forem enviadas no prazo da lei, comunicará o Conselho o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, de qualquer modo, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 42 - As contas dos responsáveis serão tomadas:

I - por gestão;

II - por execução de contrato;

III - para liquidação de comissão;

IV - para comprovar a aplicação de adiantamento.

Art. 43 - Em caso de desfalque, desvio de bens do Estado, de falecimento do responsável, ou exoneração por qualquer motivo, será instaurada, imediatamente, a respectiva tomada de contas.

Art. 44 - A cada adiantamento de dinheiro feito a servidor público, inclusive ao de entidade autárquica, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes originais de despesa, visados pela autoridade competente, e de recibo relativo ao recolhimento do saldo, se houver.

Parágrafo Único - O visto a que se refere o presente artigo, será aposto pelo chefe imediato, ou por algum superior do funcionário que realizar a despesa.

Art. 45 - No processo de prestação de contas de adiantamento somente será admitido comprovante de despesa realizada no mês ou período para o qual o adiantamento foi concedido e

somente em casos excepcionais, ao prudente arbítrio do Conselho, poderá ser aceite comprovante que se refira a mês ou período diferente.

Art. 46 - Dentro de noventa (90) dias, contados da data da entrega do adiantamento, o responsável será obrigado a prestar contas do numerário recebido.

§ 1º - Salvo motivo justificado, considerar-se-á alcançada a inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º - O prazo, a que se refere o presente artigo, em casos excepcionais, poderá ser prorrogado pelo Conselho de Finança, em face de solicitação do Chefe do Executivo, do Presidente da Assembleia, do Presidente do Tribunal de Justiça, de Secretário de Estado ou de Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Chefe do Executivo, não podendo a prorrogação exceder de noventa (90) dias.

§ 3º - Salvo o disposto no § 5º deste artigo, tratando-se de adiantamento para execução de determinada obra, o prazo de prestação de contas, a juízo do Conselho de Finança, poderá ser contado a partir da conclusão de etapas parciais, a que se referir o adiantamento, ou da conclusão dos trabalhos, devendo, então, a época ou prazo de prestação de contas ser fixada por ocasião de ser concedido o adiantamento.

§ 4º - Quanto aos adiantamentos destinados a emprêgo de despesa em determinado período, mencionado na requisição, as prestações de contas poderão ser feitas em prazo não superior a cento e oitenta (180) dias.

§ 5º - Os adiantamentos realizados nos meses de novembro e dezembro de cada exercício deverão ter as respectivas prestações de contas apresentadas até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 47 - O responsável que deixar de apresentar as contas dentro do prazo ficará sujeito às penas da lei e ao pagamento dos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, calculados sobre o saldo retido.

Parágrafo Único - A Contadoria Geral do Estado comunicará ao Secretário da Fazenda e da Produção a omissão que notar, relativamente ao disposto neste artigo.

Art. 48 - A prestação de contas, acompanhada de exame analítico, deverá ser visada pelo Secretário de Estado ou Diretor de órgão diretamente subordinado ao Chefe do Executivo, e enviada à Secretariada Fazenda.

Parágrafo Único - Após o exame, análise e verificação da Diretoria da Despesa e Contadoria Geral o processo de prestação de contas será remetido pelo Secretário da Fazenda ao Conselho de Finança.

Art. 49 - A Secretaria da Fazenda comunicará ao Conselho, até

31 de março de cada ano, o nome dos responsáveis sujeitos a tomada de contas, com os esclarecimentos que couberem sobre as modificações havidas.

Art. 50 - Quando a liquidação de contas se referir a responsável falecido, a Secretaria da Fazenda juntará ao processo a certidão de óbito e, na hipótese de haver sido iniciado o respectivo inventário, a relação dos herdeiros, bens e dívidas, além de outros elementos esclarecedores.

Art. 51 - O Conselho julgará o responsável quite, em crédito, ou em débito, mandando, nos dois primeiros casos, passar-lhe provisão de quitação, e condenando-o, no último, a pagar o alcance, cuja importância fixará, acrescida dos juros de mora, à taxa de 1% ao mês.

Art. 52 - Quando representados por importância mínima, os juros de mora poderão ser desprezados, ao prudente arbítrio do Conselho de Finança.

Art. 53 - A restituição de caução, a substituição e a baixa de fiança e o cancelamento dos respectivos termos somente terão lugar por decisão do Conselho.

§ 1º - Os processos a que se refere este artigo serão instaurados e instruídos pelas repartições competentes, ex-offício ou a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando se referir a coletor, exator, ou a responsável com funções correlatas, o processo de liberação de fiança será remetido ao Conselho, depois de expedida a provisão de quitação correspondente aos períodos afiançados.

Art. 54 - O controle do Conselho de Finança não se estenderá à utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos ou contratos submetidos ao seu exame.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Finança

Art. 55 - Ao Presidente do Conselho de Finança compete:

- a) - presidir o Conselho Deliberativo, quando em sessão, propor e encaminhar as questões a serem resolvidas e apurar o vencido, proclamando o resultado final;
- b) - intervir no julgamento ou deliberação que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate e quando a solução não esteja de outro modo regulada;
- c) - manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os as -

- ou mais conselheiros;
- r) - corresponder-se, em nome do Conselho de Finança, com os poderes públicos e com as repartições, funcionários e órgãos de administração direta ou delegada;
  - s) - assinar as quitações dos responsáveis por dinheiros e valores do Estado, quando aprovadas as respectivas contas;
  - t) - organizar o relatório do Conselho, que deverá ser anualmente apresentado à Assembléia Legislativa;
  - u) - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou no próprio Regimento interno.

Art. 56 - Ao Vice-Presidente do Conselho de Finança cabe substituir o Presidente nas suas faltas, licenças e impedimentos.

Art. 57 - O Vice-Presidente, ao assumir a presidência, nos impedimentos e faltas do Presidente, não será substituído nos feitos em que seja relator.

#### CAPÍTULO IV Das atribuições do Procurador

- Art. 58 - Ao Procurador junto ao Conselho de Finança compete:
- a) - officiar e dizer de fato e de direito, emitindo parecer escrito no prazo de cinco (5) dias, em todos os feitos submetidos à deliberação do Conselho;
  - b) - assistir às sessões do Conselho e participar dos respectivos debates, não podendo, porém, intervir, depois de iniciado o julgamento ou votação;
  - c) - examinar a legalidade das despesas e contratos a serem registrados pelo Conselho;
  - d) - promover o exame, pelo Conselho, dos contratos publicados no Diário Oficial, quando a autoridade que o tiver assinado deixar de encaminhá-lo ao Conselho, no prazo legal;
  - e) - representar ao órgão competente do Ministério Público para a instauração de processos criminais contra autores de delitos praticados contra a Fazenda Pública;
  - f) - representar ao Procurador da Fazenda Estadual sobre a adoção de providências para a cobrança de saldos devedores, apurados em prestações de contas;
  - g) - defender a jurisdição do Conselho de Finança;
  - h) - promover perante o Conselho de Finança os interesses -

- ses da Fazenda Pública e requerer tudo que for a bem dos direitos da mesma;
- i) - promover a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando ao Conselho \* de Finança caiba impô-las;
  - j) - interpor os recursos permitidos em lei, opor embargos e requerer revisão de tomada de contas;
  - k) - exercer outras atribuições consignadas em lei ou no próprio Regimento Interno.

Art. 59 - O Procurador junto ao Conselho de Finança tomará posse perante o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público e as suas férias e licenças, concedidas pelo Governador do Estado, serão reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Civis de Alagoas, da mesma sorte que os demais direitos, vantagens e obrigações.

Art. 60 - Vetado.

## CAPÍTULO V

### Da Secretaria

Art. 61 - A Secretaria funcionará sob a direção geral e responsabilidade do Diretor-Secretário e Superintendência do Presidente do Conselho de Finança, com os funcionários integrantes de seu próprio Quadro, e outros servidores, porventura, eventualmente postos à disposição\* do Conselho.

Art. 62 - Os trabalhos da Secretaria serão distribuídos pelas seguintes secções:

- a) - portaria;
- b) - secção de protocolo, contróle do andamento dos processos e de comunicações;
- c) - secção de registro de créditos, despesas e contratos;
- d) - secção de tomada de contas;
- e) - secção do pessoal;
- f) - assessoria técnica;
- g) - secção de registro de resoluções do Conselho.

Art. 63 - À Secretaria incumbe:

- a) - preparar especialmente os papéis e processos a julgar;
- b) - cuidar da lavratura das atas, da transcrição dos

despachos e decisões nela proferidas, e dar-lhes a necessária publicidade;

- c) - expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos das contas;
- d) - organizar o arrolamento geral de todos os responsáveis sujeitos à prestação de contas, qualquer que seja a repartição a que pertençam, fazendo anotar as alterações que forem ocorrendo;
- e) - manter na mais perfeita ordem os trabalhos atinentes ao Conselho de Finança;
- f) - manter os assentamentos relativos aos membros do Conselho, ao Procurador e ao pessoal da Secretaria, organizando mensalmente as respectivas folhas de pagamento;
- g) - registrar as leis e decretos que fixem dotações ou créditos, as despesas, pagamentos, adiantamentos e contratos aprovados pelo Conselho;
- h) - dar baixa na responsabilidade dos responsáveis por dinheiros e valores do Estado, quando o Conselho aprovar as respectivas contas;
- i) - registrar e numerar, por ordem cronológica, as resoluções do Conselho;
- j) - registrar e arquivar a correspondência recebida e as cópias da correspondência expedida;
- k) - encaminhar os processos e papéis submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 64 - Ao Diretor-Secretário compete:

- a) - dirigir e orientar os trabalhos da Secretaria, distribuindo-os pelos diversos servidores;
- b) - assistir às sessões do Conselho, fazendo a leitura da ata da sessão anterior e da matéria do expediente;
- c) - redigir a ata de cada sessão, mencionando o nome do Conselheiro que a presidiu, os nomes dos Conselheiros presentes à sessão, a matéria do expediente, os processos submetidos a julgamento com especificação do número de protocolo, natureza, nome do interessado e do Conselheiro relator, o resultado do julgamento e os votos divergentes, se houver, e, bem assim, qualquer outro fato que ocorra durante a sessão.

são ou cuja menção seja determinada pelo Conselho;

- d) - superintender, orientar e fiscalizar o registro discriminado em livro adequado, das dotações constantes do orçamento e de créditos ordinários ou extraordinários, e, à medida que forem sendo aprovados pelo Conselho, os pagamentos, adiantamentos e despesas, com especificação dos subsequentes saldos nas subconsignações próprias;
- e) - dirigir e fiscalizar o registro, em livro próprio e por ordem cronológica, dos adiantamentos sujeitos a ulterior prestação de contas, e a anotação de baixa, quando aprovadas as contas pelo Conselho;
- f) - fiscalizar o registro, em livro próprio, dos contratos aprovados pelo Conselho;
- g) - informar os processos relativos a férias, licenças, concessões e vantagens dos servidores da Secretaria;
- h) - representar ao Presidente e ao Conselho de Finanças sobre a adoção de providências ou de medidas disciplinares, que não sejam de sua alçada;
- i) - impor, aos servidores da Secretaria, as penalidades de advertência, repreensão e suspensão até oito (8) dias, cabendo, do ato, recurso voluntário para o Presidente, no prazo de cinco (5) dias;
- j) - fiscalizar o serviço de protocolo, de modo que os processos e outros papéis que tiverem entrada no Conselho de Finanças sejam registrados sem demora e encaminhados a quem de direito;
- k) - remeter aos relatores, os processos que lhes forem distribuídos;
- l) - fiscalizar o andamento dos processos e papéis distribuídos aos servidores da Secretaria, de modo que não haja demora nas informações, nem sejam excedidos os prazos;
- m) - minutar a correspondência do Presidente do Conselho de Finanças e assinar a correspondência oficial, não privativa da Presidência;
- n) - encerrar diariamente o ponto do pessoal da Secretaria, consignando as anotações relativas às faltas, férias ou licenças;
- o) - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho;

lho e do seu Presidente.

Art. 65 - À Assessoria Técnica compete:

- a) - fazer o exame moral e aritmético dos processos a serem relatados pelos Conselheiros;
- b) - verificar, nos processos atinentes a registro de despesas, se houve empenho na dotação própria, se o saldo da dotação comporta a despesa e se foi efetivamente prestado o serviço ou fornecido material a que se refere o gasto, conferindo, de outra parte, as parcelas e totais;
- c) - verificar, nos processos de prestação de contas, se os comprovantes estão revestidos das formalidades legais, se os dispêndios alegados estão devidamente comprovados, se o adiantamento não foi aplicado em gastos que se não enquadram na dotação por onde correu o empenho, fazendo, de outra parte, a conferência das parcelas e totais;
- d) - verificar, nos processos de adiantamento, além do que figura na alínea "b" do presente artigo, se o responsável pelo adiantamento é servidor estadual;
- e) - informar, por escrito, no prazo de três (3) dias, nos processos respectivos, o resultado da verificação e conferência, a que proceder;
- f) - prestar ao Conselho, ao seu Presidente ou a qualquer de seus membros, qualquer informação ou esclarecimento que lhe seja solicitado;
- g) - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou pelo Regimento ou cometidas pelo Conselho ou pelo respectivo Presidente.

Art. 66 - Os cargos da Secretaria serão providos, na forma do art. 13, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 97, da Constituição Federal, pelo Conselho de Finança, mediante votação, sem escrutínio secreto.

Art. 67 - Os servidores da Secretaria do Conselho de Finança terão a sua situação jurídica regulada pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e pela legislação vigente, aplicável aos servidores estaduais.

## CAPÍTULO VI

### Da ordem do serviço

Art. 68 - Todos os papéis, documentos e processos que tiverem

entrada na Secretaria serão registrados no protocolo geral.

Art. 69 - Os processos relativos a registro de despesas, pagamentos ou adiantamentos, a prestações de contas ou a registro de contratos serão imediatamente distribuídos aos Conselheiros em exercício, obedecendo-se à ordem cronológica de entrada e à ordem de antiguidade dos Conselheiros, de modo que haja rigorosa equidade na distribuição dos feitos.

§ 1º - Independem de distribuição, incluindo-se na competência do Presidente do Conselho, os processos relativos a férias, licenças, direitos e vantagens do pessoal a serviço do Conselho de Finança.

§ 2º - Nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento do relator, os processos que lhe tiverem sido distribuídos serão encaminhados ao respectivo suplente, se houver convocação deste ou redistribuído, como se tivessem tido entrada na data da redistribuição.

§ 3º - Salvo as hipóteses do parágrafo anterior, não cessam e se extingue a competência do relator, a que inicialmente o feito tiver sido distribuído.

§ 4º - O Diretor-Secretário ou o Presidente do Conselho determinará, ex-offício ou a vista de reclamação de qualquer membro do Conselho, as retificações cabíveis na distribuição dos processos, de modo a ser mantida a equidosa repartição dos feitos e observadas as normas do Regimento Interno.

Art. 70 - Distribuído o processo, será, sem demora, sucessivamente encaminhado ao Assessor-Técnico, para a sua informação, e ao Procurador do Conselho de Finança para o seu parecer, após o que será concluso ao relator.

Art. 71 - O processo em tramitação não poderá permanecer na Secretaria durante mais de vinte e quatro (24) horas.

Art. 72 - O Conselheiro, a quem for distribuído o processo, tem o prazo de oito (8) dias para examiná-lo, devendo trazer o mesmo, para ser relatado e julgado, na primeira sessão que se seguir ao término do prazo.

Art. 73 - Antes de submeter o feito a julgamento, o relator poderá requerer diligências e esclarecimentos, sem prejuízo do prazo de que dispõe, cabendo ao Presidente do Conselho providenciar para o cumprimento das requisições.

Art. 74 - O Conselho se reúne, com a presença, no mínimo, de quatro (4) membros.

Art. 75 - As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para tratar dos assuntos e processos que nela devam ser julgados.

Art. 76 - À hora regulamentar, se não houver número legal para a sessão, o Presidente ordenará a lavratura de um termo de presença, transferindo-se para a sessão seguinte a matéria constante da pauta.

Art. 77 - Havendo número para deliberar, o Presidente, declarando aberta a sessão, mandará que o Secretário proceda à leitura da ata da sessão anterior, ata que será submetida a discussão e aprovação.

Parágrafo Único - A ata será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Conselho, ou sem tais observações quando não forem sugeridas e aprovadas retificações.

Art. 78 - Aprovada a ata da sessão anterior, procederá o Diretor-Secretário à leitura do expediente e, em seguida, na sessão, será observada a seguinte ordem:

- I - conferência e publicação de resoluções;
- II - discussão e decisão de:
  - a - processos de registro de despesas;
  - b - processos de tomada de contas;
  - c - processos de exame, aprovação e registro de contratos;
  - d - matérias outras e assuntos diversos submetidos ao conhecimento do Conselho.

Art. 79 - O julgamento dos feitos se fará sem revisão, podendo entretanto, deles pedir vista, pelo espaço de uma sessão, qualquer Conselheiro, bem assim o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 80 - O relatório será feito oralmente em sessão, podendo, entretanto, ser escrito.

Art. 81 - A cada membro do Conselho e ao Procurador, concedida a palavra pelo Presidente, será facultado falar duas vezes sobre o assunto em debate.

Art. 82 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do Relator, em primeiro lugar, e dos demais Conselheiros, pela ordem de antiguidade.

Art. 83 - Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate.

Art. 84 - Depois de anunciado o resultado, não poderá mais o Conselheiro modificar o voto.

Art. 85 - As questões preliminares e prejudiciais serão discutidas e julgadas primeira, votando, entretanto, todos os juizes sobre a matéria principal, mesmo vencidos naquela.

Art. 86 - A decisão do Conselho, em forma de resolução, com a

data em que tiver sido proferida, será lavrada pelo Relator, salvo se vencido na matéria principal, ou nas questões preliminares ou prejudiciais, quando julgadas procedentes, e deverá conter a exposição da matéria julgada e os fundamentos e conclusões do julgamento. 1/la

Art. 87 - A redação da resolução poderá ser submetida à apreciação do Conselho, se algum Conselheiro o solicitar, e, desaprovada, será designado, pelo Presidente, outro Conselheiro para redigi-la.

Art. 88 - A resolução mencionará se a decisão foi proferida por unanimidade ou por maioria de votos, devendo ser assinada pelo Presidente e relator, facultando-se a qualquer Conselheiro justificar o seu voto.

Art. 89 - As resoluções lavradas pelos respectivos relatores no prazo de uma sessão, serão conferidas e publicadas em sessão, registradas em livro especial, extraíndo-se cópia das mesmas para a publicação no órgão oficial.

Art. 90 - De cada sessão será lavrada uma ata, em livro próprio, com um resumo preciso de tudo quanto nela houver ocorrido, mencionando:

- a) - a data e hora da abertura da sessão;
- b) - o nome do Conselheiro que a houver presidido;
- c) - os nomes dos demais Conselheiros que estiveram presentes;
- d) - os ofícios, telegramas, comunicações e demais matérias constantes do expediente;
- e) - um registro sumário dos assuntos discutidos e julgados, especificando a natureza do processo, número de ordem, nome do Relator e do interessado, o resultado da votação e tudo mais que ocorrer.

Art. 91 - Realizada a sessão, o Diretor-Secretário providenciará sem demora, a elaboração de uma resenha para imediata publicação no Diário Oficial, mencionando o número de ordem e data da sessão, números das resoluções conferidas e públicas, números de ordem e nomes dos interessados quanto aos processos relativos a registros de despesas, prestação de contas e aprovação de contratos, julgados pelo Conselho.

Art. 92 - Durante a sessão, o Diretor-Secretário deverá permanecer ao lado esquerdo do Presidente.

Art. 93 - Haverá na Secretaria um fichário devidamente organizado, para pronta indicação de marcha dos processos e papéis que tiverem curso no Conselho.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto neste artigo, todo

processo, antes de ser encaminhado a qualquer funcionário, secção ou repartição, será anotado na ficha correspondente, com a menção do respectivo destino e data do encaminhamento.

## CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 94 - O Conselho de Finança poderá decretar, fundamentalmente, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias, devendo ser imediatamente convocada à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública, para os fins de direito, devendo ser instaurado, sem demora, o processo de tomada de contas, se tal providência antes não houver sido promovida.

Art. 95 - Caberá re-exame pelo Conselho de Finança, em virtude de provocação do interessado, das ordens de prisão administrativa, expedida por autoridade estadual, contra o responsável por dinheiro ou valores da Fazenda Pública, nos casos de alcance, desvio ou retenção indevida.

Parágrafo Único - O pedido de re-exame não terá efeito suspensivo e poderá ser formulado a qualquer tempo, enquanto perdurar a prisão administrativa.

Art. 96 - Verificado, em pedido de re-exame, que a prisão administrativa decretada por autoridade estadual contra o responsável por dinheiro e valores da Fazenda, não tem fundamento ou cabimento, o Conselho de Finança determinará que o detido seja imediatamente posto em liberdade.

Art. 97 - Dos atos e despachos do Presidente e dos Conselheiros, que funcionarem como Relatores, caberá recurso, no prazo de cinco (5) dias, para o plenário do Conselho de Finança.

Art. 98 - Quando a decisão do Conselho de Finança apresentar qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório, o Procurador ou qualquer interessado poderá solicitar ao Conselho, dentro de cinco (5) dias, que o mesmo esclareça ou sane as dúvidas e omissões do julgado.

Art. 99 - Poderá o Procurador ou qualquer interessado pedir a reconsideração das decisões do Conselho, dentro de cinco (5) dias, visando à reforma parcial ou total do julgado.

Art. 100 - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes nas decisões, po-

derão ser corrigidos, a qualquer tempo, por despacho do Conselheiro relator ou deliberação do Conselho.

§ 1º - O despacho será proferido ex-offício, a requerimento do interessado ou da Procuradoria do Conselho, ou em vista de representação do Diretor-Secretário.

§ 2º - Não alterando a identidade do credor, nem a substância do julgado, a correção a que se refere este artigo poderá também ser feita, a qualquer tempo, e do mesmo modo, por averbação à margem do registro, mediante pedido da administração, quando se tratar de engano verificado no próprio documento registrado.

Art. 101 - Caberá revisão das decisões definitivas do Conselho de Finança, em processos de prestação ou tomada de contas.

§ 1º - O pedido de revisão será apresentado pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou fiadores, pelo Secretário da Fazenda ou pelo Procurador junto ao Conselho.

§ 2º - A revisão somente terá por fundamento:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - omissão, duplicata, ou erro de classificação de qualquer verba do débito ou do crédito;
- III - falsidade ou errônea apreciação de documento, em que se tenha fundado a decisão;
- IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 102 - O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Conselho, em petição fundamentada e documentada. 1d

§ 1º - O pedido será indeferido in limine pelo Presidente, quando não atender às prescrições desta lei.

§ 2º - Deferido, será o requerimento processado, cabendo ao Conselho manter a decisão anterior ou reformá-la, no todo ou em parte, hipótese em que tomará as providências cabíveis.

§ 3º - Na revisão poderá ser emendado qualquer erro, embora contra o interesse da parte requerente.

Art. 103 - A intimação de atos e decisões do Conselho presume-se perfeita e acabada com a respectiva publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 104 - A notificação em processo de prestação ou tomada de contas, a fim de o responsável prestar informações, exhibir documentos ou defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance, poderão ser feitos, pessoalmente, ou por via postal ou telegráfica, ou por edital, a critério do Conselho ou do Relator.

§ 1º - A intimação e a notificação pessoal consistirão na entrega de carta ou ofício ao responsável, por funcionário da Secretaria do Conselho, o qual, depois de proceder à leitura do documento e convidar o interessado a lançar, se quizer, o "ciente" na cópia que lhe será exibida, lavrará, ao pé desta, certidão circunstanciada do ato, com a indicação do dia, local e hora.

§ 2º - A intimação e notificação pessoal poderão ser certificadas pelo Diretor-Secretário ou por outro funcionário da Secretaria, quando o interessado tomar conhecimento da matéria no próprio Conselho.

§ 3º - A intimação e a notificação por via postal ou telegráfica serão feitas em carta ou telegrama, que contenha a exposição clara da matéria e, quando for o caso, a indicação do prazo em que deverão ser cumpridas as determinações do Conselho, expedindo-se a correspondência com recibo de volta, cuja data será tida como a da intimação ou notificação.

§ 4º - As intimações e notificações por edital serão feitas mediante publicação no órgão oficial do Estado, em três (3) edições, sucessivas ou não.

Art. 105 - No cômputo dos prazos referidos nesta Lei serão observadas as regras do direito comum, se o contrário não estiver previsto.

Art. 106 - Não serão recebidas, nem terão andamento alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Conselho de Finanças a qualquer dos seus membros, ou às autoridades públicas.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Finanças e o Procurador junto ao mesmo Conselho terão o tratamento idêntico ao reservado aos Desembargadores do Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral do Estado.

Art. 108 - As decisões do Conselho de Finanças e os trabalhos da Secretaria poderão ser datilografados, contanto que sejam devidamente autenticados.

Art. 109 - Dentro de quinze (15) dias, a contar da vigência da presente Lei, o Presidente do Conselho apostilará os títulos de seus atuais membros, com a declaração de que, a partir de 28 de abril de 1960, passaram a exercer os cargos de membros do Conselho de Finanças, em caráter vitalício, com os mesmos direitos, garantias e prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, por força da Lei de Reforma Constitucional, da mesma data.

Art. 110 - Os servidores do Quadro do Poder Executivo, anteriormente designados para prestar serviços no Conselho de Finanças e não aproveitados nos cargos de sua Secretaria, serão lotados, pelo Governador do Estado, em outras repartições do Estado.

Art. 111 - Os ocupantes de cargos integrantes da Secretaria do Conselho poderão ser transferidos, a pedido, para cargos do mesmo nível do Quadro do Poder Executivo, mediante anuência do Governador do Estado e do Conselho de Finança, o mesmo sucedendo quanto à transferência, a pedido, de funcionários do Poder Executivo para cargos da Secretaria do Conselho.

Art. 112 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1<sup>o</sup> de agosto de 1960 ,  
71<sup>o</sup> da República.

120  
M. J. S.  
Antonio Vieira Kamin  
Gauris e Silva  
F. M. S.  
Fernando Carlos Gomes  
D. P. L. S. S.